

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão  
Secretaria de Recursos Humanos  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais  
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

**Nota Técnica nº 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP**

**Assunto: Averbação - Tempo de Serviço Militar – Adicional - Licença por assiduidade**

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Vem a exame nesta Coordenação, consulta formulada pelo Ministério da Fazenda referente à aplicabilidade da Decisão nº 748-TCU sobre o tempo de serviço militar para efeitos de concessão de adicional por tempo de serviço e licença prêmio, requeridos pelo servidor **XXXXXXXXXXXXXX**.

---

**ANÁLISE**

2. O interessado ingressou no INSS em 11 de agosto de 1998, sendo redistribuído à Receita Federal, por força de Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

3. Em seu requerimento administrativo, às fls 03/11, o servidor informa ter ingressado com solicitação de revisão de tempo de serviço para efeitos da Licença por Assiduidade em março de 2004, requerendo a inclusão de um quinquênio adicional relativo ao período de 04/02/1992 a 07/02/1997, quando ainda se encontrava sob a égide do Regime Militar.

4. O postulante fundamenta-se na Decisão de Plenário do Tribunal de Contas da União nº 748, de 13/09/2000, que ao dispor sobre as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assegura aos servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, o direito adquirido ao cômputo do tempo fictício, desde que tenham sido adquiridos até 15/10/1996.

5. Ao analisar o processo, o Órgão absteve-se de firmar entendimento sobre o mérito do pleito, encaminhando os autos a este Ministério para pronunciamento quanto à aplicabilidade da referida Decisão TCU nº 748 de 2000 ao caso presente.

6. É o relatório.

7. Pela leitura das fls 50/54 dos autos, infere-se que as dúvidas do Órgão incidem em duas questões centrais: a primeira referente ao cômputo do tempo de serviço militar para efeitos de anuênio e licença-prêmio e; a segunda, referente ao marco temporal de ingresso sob a égide da Lei nº 8.112, de 1990, e o período do fato gerador para ter assegurado o direito à prerrogativa.

8. Com relação à averbação do tempo de serviço militar para efeitos de Adicional e tempo fictício, releva observar a inteligência do art. 100, da Lei nº 8.112, de 1990, que estabelece nos seguintes termos:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. ( grifo nosso)

9. Ora, pretendesse o legislador limitar o alcance do tempo de serviço militar, ao ampliar para “todos os efeitos” teria estipulado as excepcionalidades no corpo da lei, o que não ocorreu.

10. Extrai-se, portanto, desta concepção, que o tempo de serviço prestado sob o Regime dos Militares tem ampla eficácia, inclusive para efeitos de geração do Adicional por Tempo de Serviço e tempo ficto, desde que tenha sido adquirido na vigência da legislação que gerou as referidas vantagens, e que não tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

11. Por rompimento do vínculo jurídico entende-se o hiato entre a vacância de um cargo e a posse de outro. Neste sentido, a Advocacia-Geral da União esclarece, mediante o PARECER AGU Nº 13/GM, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe:

26. Os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor público federal subsistem quando este é empossado em cargo não passível de acumulação com o ocupado na data da nova investidura, pertencendo os dois à mesma pessoa jurídica.

27. A posse e a exoneração, cujos efeitos vigem a partir de uma mesma data, mesmo que envolvendo diferentes segmentos federativos, não proporcionam descontinuidade na qualidade de servidor público, de modo a elidir o amparo do art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. (grifo nosso)

12. Entendemos que no caso em tela não houve interrupção do vínculo empregatício, uma vez que, de acordo as peças processuais, o servidor desligou-se das Forças Armadas em 10/08/1998, ingressando no cargo civil em 11/08/1998.

13. Superado este quesito, resta discorrer sobre o período do fato gerador da vantagem requerida pelo postulante.

14. Efetivamente, quando do ingresso do servidor sob a égide da Lei nº 8.112, de 1990, a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço e a Licença por Assiduidade já se encontravam extintos.

15. Resta observar se o período do quinquênio solicitado encontra-se configurado na vigência da concessão das duas vantagens previstas pelos arts 67 e 87 da Lei nº 8.112, de 1990.

16. Ressalte-se que para efeitos da Gratificação do Adicional por Tempo de Serviço, o quinquênio requerido, compreendendo o interregno de 04/02/1992 a 07/02/1997, encontra-se dentro da vigência das normas legais que o instituíram a partir do advento da Lei nº 8.112, de 1990, até 8 de março de 1999, quando o mesmo foi extinto pelo art. 3º da Medida Provisória nº 1.815, de 1999, que assegurava até aquela data, as situações já constituídas.

17. Situação diversa daquela referente à Licença por assiduidade, cujo marco temporal para contagem do tempo é de 15 de outubro de 1996, nos termos estabelecidos pelo art. 7º, da Lei nº 9.527, de 1997 conforme transcrição abaixo:

Art. 7º. Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996.

18. E esta é a concepção defendida pela Decisão de Plenário do Tribunal de Contas da União nº 748 de 2000 que conclui nos seguintes termos:

(...) 8.2.2. para o servidor regido pela Lei nº 8.112, de 1990, a contagem em dobro ao teor do estatuído no art. 7º da Lei nº 9.527/97.

19. Desta forma, o período de 1992 a 1997, requerido pelo servidor não poderá ser utilizado como interstício para averbação de quinquênio para efeitos de licença-prêmio, por abranger período que se encontra além da data que revogou a vantagem.

## **CONCLUSÃO**

---

20. Isto posto, no caso em tela, o Órgão poderá proceder à averbação do período solicitado para efeitos do Adicional por Tempo de Serviço, tempo este que não poderá ser utilizado para gerar novo período de licença-prêmio.

21. Quanto ao pleito referente à licença especial, requerida com fundamento na Lei nº 6.680, de 1980, que instituiu o Estatuto dos Militares entende-se não ser possível a concessão, uma vez que o referido diploma legal não pode surtir efeitos sobre servidores submetidos a outros regimes jurídicos.

22. Propomos a restituição do presente à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda para ciência do interessado e demais encaminhamentos.

Brasília, 13 de Junho de 2011.

**Cleusa Maria Cassiano**  
Adm.- Matr. 0659892

**Daniela da Silva Peplau**  
Chefe da DIPVS

De acordo. À consideração superior.

Brasília, 13 de Junho de 2011.

**Geraldo Antônio Nicoli**

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda - MF conforme proposto.

*Brasília, 13 de Junho de 2011.*

**Valéria Porto**

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais